



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003292/2006-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.758 – 2ª Turma Especial
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente JOÃO LUIZ VINHAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/02/2006

MERCADORIA ESTRANGEIRA ATENTATÓRIA À MORAL, AOS BONS COSTUMES, À SAÚDE, À ORDEM PÚBLICA. MULTA. EXIGÊNCIA.

Aplica-se a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela importação de mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente da 3ª Seção de Julgamento e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Paulo Sérgio Celani e Solon Sehn.

Relatório

Na condição de Presidente da Terceira Seção de Julgamento, no uso das

atribuições conferidas pelo art. 17, inciso III¹, c/c art. 19, inciso VII², do Anexo II do RICARF, designo-me Redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, relativo a este processo, tendo em vista que o Relator originário, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, deixou de fazê-lo.

Assim, dada a inexistência de relatório ou de qualquer outra memória concernente ao julgamento em tela, reproduzo, abaixo, o relatório objeto da decisão recorrida:

Cuida o presente processo de multa no importe de R\$ 1.000,00 aplicada pela fiscalização aduaneira, face à importação de mercadoria atentatória à moral, aos bons costumes, saúde ou ordem pública, com fulcro no artigo 107, inciso VII, alínea “b” do Decreto-Lei 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

Na Descrição dos Fatos do Auto de Infração consta, à fl. 3:

Em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos do processo 2005.38.03.008791-8, 2ª VF/UBERLÂNDIAMG, Foi apreendida pela Polícia Federal em conjunto com a Receita Federal em 22/02/2006, 01 (uma) placa para máquina “Caça-Níquel”, no estabelecimento comercial denominado “EMPÓRIO E PANIFICADORA VINHAIS”, localizado na Rua do Sanhaço, 13 -Bairro Morumbi - Uberlândia-MG, de propriedade do Sr. JOÃO LUIZ VINHAIS, conforme AUTO CIRCUNSTANCIADO R-164, assinado pelo Agente da Polícia Federal e pelo Auditor Fiscal da Receita Federal responsáveis pelo cumprimento do mandado, a qual foi entregue ao responsável pelo Depósito de mercadorias Apreendidas da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia-MG, conforme Termo de Recebimento DRF/UBE/SAPOL/DMA nº 21/2006, de 22/02/2006.

Em 23/03/2006, foi lavrado o Auto de Infração para aplicação da pena de perdimento da referida placa, processo 10675.000890/2006-74.

O autuado foi cientificado da autuação em 07/12/2006, conforme “AR” de fl. 20. Não conformado, através de advogado devidamente habilitado (procuração de fl. 35). em 15/12/2006, apresentou impugnação (fls. 24/25), com os seguintes termos:

1. O requerente foi autuado por suposta “importação de mercadoria atentatória à moral/bons costumes/saúde/publica” em face da apreensão pela Polícia Federal de placas para máquina “caça-níquel”, conforme descrito no Auto de Infração, lhe sendo

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

² Art. 19. Aos presidentes das Seções incumbe, ainda:

(...)

VII - praticar atos inerentes à presidência de Câmara vinculada à Seção nas ausências simultâneas do Presidente da Câmara e de seu substituto (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018).

(...)

aplicada multa pecuniária de RS 1.000,00-(..), com base no art. 107, inc. VII, “b”, do Dec. Lei n. 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833 de 29/12/2003.

2. O requerente não é “importador” e também “não importou” as mercadorias (placa de máquina caça-níquel), bem como não é, e nunca foi, proprietário das mesmas.

3. O requerente desconhecia a existência de “placa(s) estrangeira(s)” dentro das máquinas caça-níquel, porque não era proprietário da(s) máquina(s), porque nunca as abriu para olhar o que tinha dentro, porque, se olhasse, não saberia distinguir por não ter o mínimo conhecimento técnico pertinente à questão. Assim, mesmo que olhasse, não saberia se seria placa estrangeira ou não, e muito menos se era de importação proibida ou não.

4. O requerente apenas alugou um pequeno espaço em seu comércio para colocação da máquina caça-níquel, sob modesto aluguel fixo, o que é praxe geral nas cidades e do conhecimento geral dos agentes públicos.

5. Conforme Nota Fiscal e Laudo de Assistência Técnica, em anexo, o importador é Grand Columbus Importadora e Exportadora Ltda, e destinatário Games Line Ltda.

6. A multa pecuniária de RS 1.000,00-(..) passou a vigorar a partir de 29/12/2003, e a importação ocorreu em data anterior, conf. Nota Fiscal, portanto ao fato não pode ser aplicada a multa pecuniária. E, mesmo que, hipoteticamente, se desconsidere a Nota Fiscal, ainda assim é inaplicável a multa pecuniária porque a Receita Federal não pode afirmar que tal importação tenha ocorrido em data posterior à Lei n. 10.833 de 29/12/2003 que deu nova redação ao art. 107; inc. VII, “b”, do Dec. Lei n. 37/66, ou seja, se a importação da(s) placa(s) ocorreu em data anterior é inaplicável a multa.

7. O requerente/autuado pede a improcedência da autuação, determinando o arquivamento do processo administrativo na forma da lei.

8. Requer produção de provas: documental e testemunhal com rol oportuno.

9. Requer sejam as intimações dirigidas, doravante, ao endereço do advogado do requerente, cf. consta no cabeçalho desta petição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Redator *ad hoc*

A elaboração deste voto, para o qual me designei redator para formalizá-lo, deve refletir a posição final adotada pela turma julgadora, tendo-se por base o resultado constante da ata de julgamento.

Para tanto, a teor do relatório, também adoto aqui como fundamento o voto da decisão recorrida (Acórdão 08-23.205 – 7ª Turma da DRJ/FOR):

Do protesto genérico pela produção de provas

Deve ser esclarecido que o protesto genérico pela produção de todos os meios de prova admitidos na legislação não produz efeitos no processo administrativo fiscal, uma vez que, no caso de prova documental, deve esta ser apresentada juntamente com a impugnação, conforme determina o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

O § 4º do art. 16 do mesmo diploma legal, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, permite ao impugnante apresentar provas documentais em outro momento processual, quando demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou quando se refira a fato ou a direito superveniente ou, ainda, se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, o que não ocorreu. Até a presente data a impugnante não apresentou nenhuma petição demonstrando a ocorrência de alguma das hipóteses legais, que autorizam a juntada posterior de prova documental, nem sequer trouxe aos autos quaisquer documentos adicionais.

*Sendo o caso de obtenção de provas por meio de diligências ou perícias, estas devem ser expressamente solicitadas, especificando o seu objeto e atendendo-se os requisitos previstos no art. 16, inciso IV e § 1º, do mesmo texto legal sob pena de considerar-se não formulado o pedido. **Desse modo, indefiro o pedido genérico pela produção de provas.***

Da impossibilidade de as intimações serem dirigidas ao endereço do procurador

Conforme disposto no inciso II e no § 4º do artigo 23 do Decreto 70.235/72, as intimações via postal deverão ser realizadas sempre no domicílio tributário do contribuinte, o qual não se confunde com o endereço de seu patrono na causa:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária: e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Portanto, rejeito o pedido do impugnante de que todas as intimações sejam encaminhadas para o endereço do advogado.

Da legitimidade passiva

Inicialmente cumpre consignar que os fatos são incontroversos visto que o próprio impugnante, conforme relatado, admitiu a posse e usufruto da citada máquina “caça-níquel”, apreendida pela Polícia Federal em operação conjunta com a Receita Federal. Apesar de afirmar que alugava o espaço para a colocação da máquina, o impugnante nada provou quanto a isso, estando o equipamento sob sua responsabilidade. Cinge-se, portanto, o litígio, finalmente se constata do teor da peça impugnatória, à arguição de ilegitimidade passiva e suposta aplicação retroativa da Lei nº 10.833/2003.

A autuação teve como suporte legal e regulamentar o seguinte regramento:

• Decreto-Lei nº 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

VII - de RS 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) (...):

b) pela importação de mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública, sem prejuízo da aplicação da pena prevista no inciso XIX do art. 105;

Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria.

XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas.

*Dos comandos legais acima destacados infere-se que a multa aplicada no presente auto de infração é cumulativa com a pena de perdimento e será aplicada **pela importação de mercadoria estrangeira** atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública.*

Tratando-se, a exigência objeto dos autos, de penalidade pecuniária por infração a dispositivo legal das normas

aduanearas, cuja cominação deve conformar-se aos estritos ditames legais, mister se faz a análise a seguir.

Para a legislação aduaneira não é necessária a presença do elemento volitivo para caracterizar se houve ou não uma infração; nesse sentido preconizam as disposições inseridas no artigo 602 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro-RA/2002):

Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94. § 2º)

Conhecidas as normas de regência da matéria e estando demonstradas nos autos as circunstâncias materiais do fato, inclusive pela ratificação da defesa quanto à posse e usufruto da máquina caça-níquel contendo placa importada, urge trazer a lume disposição específica da legislação aduaneira, quanto à responsabilidade por infrações, artigo 603, inciso L do RA/2002, que tem como base legal as disposições do artigo 95 do Decreto-lei nº 37/1966, como segue:

“Art. 603 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; (grjfei).

*Constata-se, dos dispositivos legais em análise, que impera no Direito Tributário o princípio da responsabilidade objetiva, segundo o qual constitui infração toda ação ou omissão, **voluntária ou involuntária**, que importe em inobservância dos preceitos legais ou normativos.*

E importante neste caso apreender o verdadeiro alcance da lei sancionatória. De acordo com os comandos legais que definem a infração da espécie dos autos, informados pelos institutos já mencionados, a hipótese legal “...importação de mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública” não distingue quanto ao sujeito passivo, se contribuinte ou responsável, tampouco quanto ao aspecto formal da importação, mas visa albergar os seguintes elementos do tipo:

a) mercadorias de procedência estrangeira, ingressadas no território nacional;

b) que se afigurem como atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública.

*Desse modo infere-se que o escopo da norma foi abranger a importação no sentido amplo, de introdução ou ingresso no território nacional, de mercadoria estrangeira por qualquer meio ou forma, que venha a se caracterizar como **atentatória à moral aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública**. Cumpre assinalar que esses condicionantes via de regra são constatados a posteriori, através de intervenção estatal em decorrência de seu poder de polícia visando a identificar nas referidas mercadorias as características almejadas pela lei.*

Ademais, cumpre também deixar registrado o desvalor da conduta praticada pelo autuado, tendo em vista que a máquina apreendida, como cediço, é destinada à exploração de jogo de azar, e que o art 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, (Lei das Contravenções Penais), inserido no capítulo VH – “Das contravenções relativas à polícia de costumes” - dispõe que é ilícito penal “estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele”. Além disso, sendo notória a divulgação, pela mídia em geral, do caráter ilícito das máquinas caça-níqueis, não é plausível o desconhecimento desse fato pelo autuado.

*Assim, estando presentes os pressupostos legais, quais sejam **mercadoria estrangeira, atentatória aos bons costumes, por estar caracterizada sua destinação à exploração de jogos de azar**, e em se tratando de norma cogente, aplicam-se a todos que se encontrarem incursos, a qualquer título, na situação albergada pela lei, podendo-se inferir que a responsabilidade neste caso dos autos, encontra guarida no artigo 603, I, visto que aplicável a todos indistintamente, que **de qualquer forma, concorram para a prática da infração, ou dela se beneficiem**. No caso em relevo, verifica-se claramente que o impugnante estava tendo benefícios com a instalação da máquina em seu estabelecimento.*

Logo, afigura-se irrelevante neste caso, para a aferição da tipicidade a contextualização estrita do vocábulo “importação”, trazido pela defesa, pois se essa fosse a intenção do legislador teria delimitado exaustivamente os agentes passíveis de sanção no caso em tela. Assim, não tendo a lei feito qualquer distinção, não cabe ao intérprete distinguir.

Nesse diapasão, do cotejo das normas em análise e considerando-se que os processos interpretativos de uma norma não se excluem, mas, ao contrário, completam-se para ensejar o fim alcançado por esta, infere-se indubitavelmente que o sujeito passivo identificado nos autos (autuado) é a pessoa flagrada em descumprimento ao regramento acima posto, e sendo a responsabilidade por infração aduaneira de natureza objetiva, irrelevantes são as alegações da defesa quanto ao fato de ser ou não o importador, ou de saber ou não que dentro da máquina havia elementos importados, como defende em sua tese.

Ressalte-se ainda que, tendo em vista a natureza ex lege da responsabilidade por infração aduaneira, o Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro-RA/2002)) estabeleceu a necessidade de lançamento para a formalização do crédito, litteris:

Decreto nº 4.543.2002

Art 659. Sempre que for apurada infração as disposições deste Decreto, sujeita a exigência de tributo ou de penalidade pecuniária, a autoridade aduaneira competente deverá efetuar o correspondente lançamento para fins de constituição do crédito tributário (Lei nº 5.172, de 1966, art. 142).

Adorando-se o método sistemático de interpretação, pelo qual nenhum dispositivo legal deve ser interpretado isoladamente, mas no contexto em que se insere, coihmando-se o preceito do art. 659 do Regulamento Aduaneiro.2002. acima transcrito, em relação ao disposto no artigo 107, inciso VII, alínea “b”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e ainda no art. 95, inciso L do Decreto-lei nº 37/1966, infere-se que quanto à identificação do sujeito passivo da infração aduaneira, elemento visceral do lançamento, sobre a qual está fundada a exigência respectiva, não há qualquer vício.

*Na esteira aos fundamentos acima expostos, em face à legislação que norteia a espécie, verifica-se do conjunto probatório trazido aos autos pela fiscalização, cujos fatos narrados tomaram-se incontroversos, visto estarem ratificados pelo próprio impugnante ao confirmar que a máquina estava realmente instalada em seu estabelecimento, que **este é parte legítima na relação jurídico-tributária**, uma vez que o tipo legal que comina a penalidade da espécie se ajusta em perfeita tipicidade ao autuado.*

Deve ser ressaltado que a afirmação do defendente, no sentido de que, conforme Nota Fiscal e Laudo de Assistência Técnica anexados, o importador é Grand Columbus Importadora e Exportadora Ltda., e o destinatário é Games Line Ltda, não tem o condão de socorrê-lo. Isso porque, conforme destacado no tópico seguinte, não há nada que garanta que a máquina importada esteja incluída nos documentos citados.

Ademais, a identificação do importador não excluiria a condição do impugnante, que é de responsável solidário, conforme acima demonstrado. Além disso, os referidos documentos não garantem nem mesmo que o próprio autuado não tenha importado a máquina ou não a tenha introduzido irregularmente no país, já que não há provas de que ela pertença a terceiros, apenas alegações.

Deve-se também lembrar que, acaso fossem consideradas as notas fiscais apresentadas, assim como o laudo, sem prova incontestada de que a máquina caça níquel apreendida, a que se refere o presente processo, estivesse contida nas importações a

que elas se relacionam, qualquer máquina caça níquel porventura encontrada poderia ter a multa ilidida com a apresentação desses documentos.

*Desse modo, tendo em vista que o tipo relativo à multa aplicada, ao se referir “importação”, deve ser entendido em sentido amplo, de introdução no país, irregular ou não, e tendo em vista que, conforme art. 95, inciso L do Decreto-lei nº 37/1966, são solidários todos os que se beneficiam da infração aduaneira, e, ainda, considerando-se que, conforme art. 602, § único, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro-RA/2002), a responsabilidade por infrações é objetiva, **deve recair a sujeição passiva sobre o impugnante, tendo agido corretamente a fiscalização.***

Também não merece acolhida a alegação do impugnante no sentido de que a máquina em destaque foi importada em data anterior à vigência da Lei nº 10.833/2003. Isso porque nada há nas notas fiscais apresentadas, bem como no laudo de assistência técnica (fls. 27-32), que provem a afirmação efetuada. De acordo com o Auto Circunstanciado (fl. 9), o número de série da máquina apreendida era 261140. Esse número não aparece em nenhum dos documentos citados pelo impugnante.

Deve-se deixar claro que, sendo o Auto de Infração um ato administrativo, goza de presunção de veracidade e legitimidade, e estando claro que os fatos se subsumem à previsão legal relativa à multa aplicada, já que a máquina caça-níquel é de origem estrangeira e é atentatória à moral (fato esse incontroverso), cabendo ao impugnante apresentar prova robusta de forma a desconstituir a imposição levada a efeito pelo agente fiscal. A respeito de que a máquina apreendida é atentatória à moral, constituindo contravenção penal, veja-se o seguinte Acórdão do TRF 5ª Região:

TRIBUTÁRIO. MÁQUINA “CAÇA-NÍQUEIS”. JOGO DE AZAR. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRAVENÇÃO PENAL

1. O Laudo de Exame Merceológico e Quadro Fotográfico elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística /Departamento da Polícia Federal) atesta que as máquinas apreendidas se tratam de máquinas eletrônicas com presença de contador de moedas, popularmente conhecidas como caça-níqueis;

2. **A Jurisprudência tem sido pacífica no tocante à caracterização das máquinas eletrônicas de caça-níqueis como destinadas a jogo de azar, a ensejar a repressão de sua comercialização, inclusive com a pena de perdimento (STJ, ROMS 15593, TRF5ª.**

AMS 94018);

3. A exploração de jogos de azar constitui contravenção penal na legislação brasileira, nos termos do artigo 50, do Decreto-Lei nº 3.688/41. O artigo 105, inciso XIX, do Decreto-Lei 37/66, dispõe que aplica-se a pena de perda da mercadoria estrangeira, atentatória à moral aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas. Igualmente o Decreto-Lei nº 1.455/76, em seu art 23, § 1º, determina que o dano ao erário, decorrente das infrações previstas no caput do artigo, deve ser punido com a pena de perdimento das mercadorias. Apelação impróvida.

(Tribunal Regional Federal – 5ª Região – Apelação em Mandado de Segurança – 84916-CE - Processo: 2001.81.00.022446-7 UF: CE Órgão Julgador 3ª. Turma -D.J.U Nº 106. pgs. 326/402: 05/06/2008 - Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado). Resultado: Por unanimidade, negado provimento à Apelação, nos termos do voto do Juiz Relator). (Grifei)

No texto de seu voto no Acórdão acima, o relator descreve bem a natureza do Auto de Infração como sendo um ato administrativo, gozando de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao impugnante apresentar prova robusta para desconstituí-lo:

“A Impetrante, para esquivar a incidência do mencionado dispositivo ao caso, afirma que não se quedou comprovado que as referidas máquinas têm procedência estrangeira'. Ora bem. caberia à Impetrante demonstrar, mediante prova pré-constituída, que os bens não procedem do exterior e possuem origem nacional não prosperando a tentativa de inversão do ônus da prova, para a Administração Fazendária.

A uma, por se tratar de Mandado de Segurança onde não é cabível dilação probatória pela própria natureza emergencial do remédio, que exige, para a concessão da ordem, ser o direito líquido e certo; **a duas, pelo fato de o Auto de Infração consistir em ato administrativo cuja presunção de veracidade e legitimidade só pode ser ilidida mediante acervo probatório robusto, não presente nos autos”.** (Grifei)

Ademais, cabe também citar o seguinte excerto de decisão judicial, do TRF 5ª Região, em processo referente a agravo de instrumento em que se discute a mesma multa de que trata o presente processo, e no qual o agravante também alegou aplicação retroativa da Lei nº 10.833/2003, tendo o relator indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo:

“(…)

Alega o autor que: a) jamais importou qualquer máquina e que, por isso, não pode ser responsabilizado por ato de importação que ensejou a lavratura do auto de infração; **b) como o art 107, VII, do Decreto Lei 37/66 foi alterado pela Lei 10.833/2003, não pode ser penalizado por tal norma, vez que a importação se deu antes da modificação legislativa; c) a lei não pode retroagir;**

(…)

Por fim, **como a Administração Pública está andada ao princípio da legalidade, cabe ao particular demonstrar que o Poder Público agiu em desconformidade com o ordenamento jurídico**, o que não ocorreu no presente. Os documentos constantes nos autos revelam o acerto da Receita Federal em lavrar o auto de infração em desfavor do agravante”.

(Tribunal Regional Federal – 5ª. Região – Decisão em Agravo de Instrumento – 117032/CE - Processo: 0009270-86.2011.4.05.000 UF: CE. Órgão Julgador: 1ª. Turma – D.J.U Nº 119, pgs. 229/230: 05/07/2011 - Relator: Juiz Francisco de Barros e Silva (Relator Convocado). (Grifei)

*Desse modo, não provado pelo autuado que a importação ocorreu em data anterior à vigência da Lei nº 10.833/2003, **entendo correta a aplicação da penalidade em debate.***

Voto por negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Eis o voto que me coube redigir.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas